



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.252 - BA (2013/0406378-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FERNANDO EVALDO FRANCO - ESPÓLIO E OUTRO**
REPR. POR : **FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO - BA009933**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO PARA INTERPOR RECURSO EM NOME PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o patrono da parte não detém legitimidade ativa para interpor recurso, em nome próprio, em prol dos interesses de seu constituinte.

2. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.252 - BA (2013/0406378-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 2654/2655, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no disposto no art. 932, III, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 2660/2663, que, ao contrário do consignado, infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, tendo demonstrado os dispositivos de lei federal supostamente violados.

Defende, ainda, que o art. 1.030, parágrafo único, do CPC/2015, excluiu o juízo de admissibilidade, impondo-se a subida do recurso especial.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do presente agravo.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fl. 2.667).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.252 - BA (2013/0406378-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, verifico que o agravo interno foi interposto por Adilson José Santos Ribeiro, que atua no presente feito como advogado do Espólio de Fernando Evaldo Franco, conforme procurações acostadas aos autos.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o patrono da parte não detém legitimidade ativa para interpor recurso, em nome próprio, em prol dos interesses de seu constituinte.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO PARA INTERPOR RECURSO EM NOME PRÓPRIO. ART. 499 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À minguia do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração e diante da evidente intenção do recorrente de rediscutir o mérito da decisão, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o advogado da parte não tem legitimidade ativa para interpor recurso, em nome próprio, para pleitear direito de outrem (interesse jurídico), ainda que tenha reflexos na sucumbência (interesse econômico), porquanto não há como confundir o direito da parte com o direito do advogado.

Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 684.751/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015)

Ademais, ainda que superada a questão, o agravo interno não prosperaria.

Com efeito, a teor do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, bem assim da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

Na hipótese dos autos, o *decisum* ora impugnado não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, visto que a parte agravante não se insurgiu contra o(s) fundamento(s) do juízo de prelibação negativo do recurso especial, no caso: Súmula 284 do STF (o recorrente não indicou os dispositivos de lei federal tidos por violados) e Súmula 284 do STF (razões dissociadas do julgado recorrido).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura das razões do agravo interno, observa-se que, mais uma vez, a parte agravante deixou de impugnar os fundamentos do *decisum* agravado, notadamente a Súmula 284 do STF (razões dissociadas do julgado recorrido), sem contrapor especificamente a decisão ora agravada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0406378-7

AgInt no
AREsp 450.252 / BA

Números Origem: 00621950720104010000 200533000065468 621950720104010000 65445720054013300
9500001470

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO EVALDO FRANCO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO - BA009933
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERNANDO EVALDO FRANCO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO - BA009933
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.